

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

APRESENTAÇÃO À QUINTA EDIÇÃO DE 2017

ENTREVISTA DO MÊS

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Juiz Federal

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Coordenador da Estratégia Nacional de Segurança Pública no CNMP

TEMÁTICAS AFETAS À CORREGEDORIA NACIONAL

8º CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL
PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**STJ DISPONIBILIZA “PESQUISA PRONTA” SOBRE A NECESSIDADE DE
DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS NOS ATOS INICIAIS DE INSTAURAÇÃO
DE PROCESSO DISCIPLINAR**

SEÇÃO ESPECIAL: CARTA DE BRASÍLIA

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MINISTRA CURSO
SOBRE DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO RESOLUTIVA**

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL



EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

CONSELHO EDITORIAL

Presidente

Cláudio Henrique Portela do Rego - Corregedor Nacional do Ministério Público

Organizadores

Gregório Assagra de Almeida - Membro Colaborador da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Rodrigo Leite Ferreira Cabral - Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Coordenadora da Corregedoria Nacional

Lenna Nunes Daher

Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional

Gabriela Machado Pais

Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional

Luis Gustavo Maia Lima

Ludmila Reis Brito Lopes

Mariano Paganini Lauria

Renee do Ó Souza

Boletim Informativo da Corregedoria Nacional

ISSN 2525-3808

Contato: boletim-corregedoria@cnmp.mp.br

Telefone: (61) 3315-9469

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

APRESENTAÇÃO À QUINTA EDIÇÃO DE 2017

Neste mês de maio a Corregedoria Nacional apresenta a quinta edição de 2017 do *Boletim Informativo*, dando continuidade à sua proposta de divulgar ao público externo e interno notícias de interesse correccional e institucional do Ministério Público brasileiro.

Para a Entrevista do Mês, convidamos o Coordenador da Estratégia Nacional de Segurança Pública no CNMP, o Conselheiro Nacional Valter Shuenquener de Araújo, o qual teceu comentários acerca da atuação do Ministério Público no fortalecimento das políticas de segurança pública e das formas consensuais extrajudiciais de soluções dos conflitos, bem como sobre as vantagens da adoção do trabalho à distância para os servidores do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesta edição, destacamos o 8º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, evento no qual a Corregedoria Nacional lançará os Volumes III e IV de sua Revista Jurídica e realizará debate com os Corregedores-Gerais sobre a implementação do MP

Resolutivo e da Carta de Brasília.

Apresentamos, ainda, reflexão sobre a irrecorribilidade das decisões da Corregedoria Nacional pela instauração de processo administrativo disciplinar diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e alterações no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, dando continuidade à seção especial dedicada à implementação dos princípios e diretrizes da Carta de Brasília, a presente edição divulga a realização de curso pela Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Piauí sobre diretrizes para atuação resolutiva.

Cláudio Henrique Portela do Rego
Corregedor Nacional do Ministério Público

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

ENTREVISTA DO MÊS

“CADA INSTITUIÇÃO TEM UM PERFIL MUITO PRÓPRIO E A NECESSÁRIA VISÃO DE CONJUNTO SÓ É ALCANÇADA POR MEIO DE AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS. ASSIM COMO OS SERES HUMANOS, AS INSTITUIÇÕES TRABALHAM MELHOR EM CONJUNTO DO QUE ISOLADAMENTE. É A ATUAÇÃO EM CONJUNTO QUE APRIMORA E CONFERE MAIOR EFICÁCIA ÀS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.”



VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

*Juiz Federal
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Coordenador da Estratégia Nacional de
Segurança Pública no CNMP*

O senhor atualmente é o Coordenador da Enasp (Estratégia Nacional de Segurança Pública) no CNMP. Em sua visão, em que medida iniciativas como essa, de atuação do Ministério Público de

forma integrada e articulada com os demais atores do Sistema de Justiça, podem contribuir para maior eficácia das políticas de segurança pública?

Sempre acreditei na premissa de que ninguém tem êxito na vida ou em qualquer atividade caminhando sozinho. A atuação conjunta dos órgãos estatais e de atores da sociedade civil é imprescindível para o sucesso de qualquer projeto relacionado à segurança pública. Cada instituição tem um perfil muito próprio e a necessária visão de conjunto só é alcançada por meio de ações integradas e articuladas. Assim como os seres humanos, as instituições trabalham melhor em conjunto do que isoladamente. É a atuação em conjunto que aprimora e confere maior eficácia às políticas de segurança pública. De certa forma, assistimos a isso durante as Olimpíadas no Rio de Janeiro. Os entes da Federação envolvidos e todos os poderes do Estado uniram esforços para a realização dos Jogos Olímpicos e isso proporcionou um evento magnífico e de qualidade internacional.

A Resolução CNMP nº 157/2017, que regulamenta o teletrabalho para servidores do Ministério Público e do Conselho Nacional, foi aprovada a partir de proposta de sua autoria. Quais são as vantagens de adoção do trabalho à distância para os servidores e para a Instituição?

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

Infelizmente, as regras legais aplicáveis ao serviço público brasileiro ainda estimulam um modelo de trabalho ultrapassado, burocrático e focado no formalismo, e não no resultado. Há, por exemplo, um controle excessivo em relação à observância do horário de entrada e de saída do servidor, mas não uma visão focada na eficiência e no cumprimento de metas. De que adianta um servidor público estar no local de trabalho, se ele ficar conversando o dia todo sobre futebol e checando o WhatsApp ou o Facebook no celular? O teletrabalho estimula, nesse contexto, um sistema laboral voltado para a obtenção de resultados. Ressalvadas as hipóteses em que o atendimento ao público é imprescindível, não importa onde o trabalho será realizado, mas que seja feito com técnica, qualidade e de forma célere. Sob outro enfoque, o teletrabalho tende a proporcionar uma melhor qualidade de vida para o servidor público, que pode trabalhar do local de sua residência. E, neste caso, sendo o regime bom para o servidor, também será para a sociedade, na medida em que o trabalhador satisfeito produz melhor e em maior quantidade. O teletrabalho também tem condições de reduzir drasticamente as despesas da Administração Pública, pois diminui os gastos públicos em relação às contas de luz, água e telefone. Reduz, ainda, despesas com segurança, manutenção, conservação e aluguel de imóveis. É impressionante constatar que o teletrabalho cria um ambiente do tipo ganha-ganha (*win win situation*), mas que, mesmo assim, ainda há resistências pontuais quanto à sua utilização. E só posso atribuir essas resistências ao que é comum quando se está diante de algo novo.

Segundo dados apresentados pelo CNJ, no relatório Justiça em Números de 2016¹, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2015 com quase 74 milhões de processos em tramitação. Como o Ministério Público pode contribuir para uma melhor eficiência do Poder Judiciário e também para o fortalecimento das formas consensuais extrajudiciais de soluções dos conflitos?

O número de ações judiciais no Brasil é assombroso. E o pior é que há muito discurso a favor da celeridade e da redução de processos judiciais, mas pouquíssimas medidas concretas e eficazes de uma real redução do número de processos em tramitação. São diversos os fatores que levam a este ambiente esquizofrênico: i) estímulo excessivo à gratuidade de justiça e ao acesso irrestrito ao Poder Judiciário; ii) existência de inúmeros recursos para impugnar decisões judiciais; iii) falta de mecanismos para o estabelecimento de um diálogo prévio entre os possíveis litigantes; iv) ineficiência dos serviços públicos a ponto de ensejar uma excessiva judicialização; v) atuação dos atores da Justiça (MP, Magistratura e Advocacia) voltada para o litígio e não para a resolução de conflitos, dentre outros.

Infelizmente, inúmeras das causas para o excessivo número de processos em tramitação no Brasil não dependem do Ministério Público ou do Judiciário, na medida em que resultam de leis que

1 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf> Acesso em: 09.05.2017.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

estimulam o demandismo e a lentidão processual. É bem verdade que o atual CPC melhorou o cenário, mas ainda não o bastante. O que, por outro lado, pode ser feito pelo MP e que certamente produzirá efeitos positivos é o incentivo a uma atuação resolutiva e consensual. Na minha percepção, o membro do MP precisa ter uma atuação focada no resultado célere, no diálogo e nos mecanismos

alternativos de resolução de disputa. Uma reunião com as pessoas certas, por exemplo, pode evitar o ajuizamento de uma ação civil pública pelo MP que, certamente, tramitaria por mais de uma década no Judiciário e provavelmente não originaria um resultado tão proveitoso para a sociedade quanto aquele oriundo de um acordo.

TEMÁTICAS AFETAS À ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL

8º CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Ministério Público e sustentabilidade: o direito das presentes e futuras gerações.” Esse é o tema do 8º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, cujas inscrições estão abertas até o dia 9 de julho. O evento, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ocorre anualmente desde 2010 e reúne cerca de 500 membros e servidores do Ministério Público. Este ano, o encontro será realizado de 2 a 4 de agosto, no Hotel Royal Tulip, em Brasília/DF.

A proposta do 8º Congresso Brasileiro de Gestão do MP é instigar o Ministério Público a adotar ainda mais ações sustentáveis, consolidando o conceito de que a sustentabilidade vai além da questão do meio ambiente. Diz respeito também a pessoas, a recursos sociais, econômicos e financeiros. Mais do que isso, reflete um direito de todos e um comprometimento com as gerações presentes e futuras. Os cursos e palestras refletirão princípios alinhados ao

desenvolvimento sustentável, incitando assim, uma nova configuração para o funcionamento do Ministério Público.

Durante o evento, a Corregedoria Nacional do Ministério Público lançará os Volumes III e IV da Revista Jurídica, com as temáticas: “A Atuação Fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público” e “A Atuação das Corregedorias na Avaliação da Efetividade do Ministério Público”, que completam a obra que se iniciou com “O Papel Constitucional das Corregedorias do Ministério Público” e “A Atuação Orientadora das Corregedorias do Ministério Público”.

Também por ocasião do Congresso, será promovido debate, voltado especialmente para Corregedores-Gerais e membros auxiliares, sobre a implementação do Ministério Público Resolutivo e da Carta de Brasília, documento aprovado pela Corregedoria Nacional do MP e pelas Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, em setembro de 2016. A carta explicita premissas para a concretização do

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

compromisso institucional de gestão e atuação voltadas para resultados de transformação social, prevendo diretrizes estruturantes do MP, de atuação funcional resolutiva e de renovação das atividades de avaliação, orientação e fiscalização pelos órgãos correicionais.

O debate nacional se propõe a apresentar os primeiros resultados de aplicação das diretrizes da Carta de Brasília e a propor novas iniciativas para a implementação do Ministério Público resolutivo, proporcionando o compartilhamento das boas práticas institucionais.

DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A partir da alteração regimental decorrente da aprovação da Resolução CNMP nº 103, de 02 de dezembro de 2013, passou-se a admitir, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de PAD por meio de decisão monocrática do Corregedor Nacional, sem a necessidade de qualquer intervenção do Plenário.

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017, a partir de decisão monocrática do Ministro do Gilmar Ferreira Mendes publicada no DJE, ao apreciar o pedido liminar formulado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5125/DF, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela suspensão da aplicação do §3º do art. 77 do RICNMP, determinando, ainda, a suspensão dos processos administrativos disciplinares, em curso neste órgão de controle, instaurados por

decisão monocrática do Corregedor Nacional, até que se ultimasse o referendo em Plenário.

Em 16 março de 2017, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, em sede de Medida Cautelar deferiu, nos autos do Mandado de Segurança n. 34.675/DF, provimento liminar e determinou a suspensão de acórdão do CNMP que referendou a instauração de PAD, sem prejuízo de que o Plenário do CNMP renovasse, de pronto, os atos, desde com a prévia notificação do impetrante quanto à inclusão do feito em pauta.

Considerando as decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, foi aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017, no sentido de submeter a referendo do Plenário, após a notificação do processado ou de seu advogado, as decisões monocráticas do Corregedor Nacional pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Nesse cenário, fez-se necessário rediscutir a possibilidade da interposição de Recurso Interno em face de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que instaura tal procedimento.

O artigo 153 do RICNMP, ao tratar do recurso interno, estabelece que:

Art. 153 Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.(grifamos)

O processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 88 do RICNMP, consiste em “instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

servidor do Ministério Público”, razão pela qual a decisão pela sua instauração não é recorrível, uma vez que não enseja restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, servindo, ao contrário, para assegurar ao servidor ou ao membro processado a instauração de instrumento processual normativamente definido, garantindo-lhe o amplo exercício do seu direito de defesa.

Desse modo, da leitura do parágrafo único do artigo 153, RICNMP, conclui-se pelo não cabimento de recurso interno em face dessa espécie de decisão monocrática.

Ademais, destaca-se que o recurso interno tem por finalidade submeter à análise do Plenário as matérias analisadas monocraticamente pelo Presidente, pelo Corregedor Nacional ou pelo Relator, forçando, assim, o julgamento da causa pelo órgão colegiado, dando-lhe o conhecimento dos fatos até então apurados somente pelo juízo singular, confundindo-se, no caso do PAD, com a análise feita em sede de referendo, motivo pelo qual se mostra inócua.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ao indeferir pedido liminar formulado em Mandado de Segurança impetrado contra atos do CNMP, na instauração e condução de Processo Administrativo Disciplinar, oportunidade em que foi reiterado o entendimento no sentido que o controle dos atos do Conselho Nacional pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das atribuições do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato

impugnado.

DECISÃO: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNMP. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das atribuições do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. 2. Em juízo liminar, não parece ser esse o caso do PAD instaurado em face do impetrante, que vem seguindo o devido processo legal. 3. Não demonstrado o perigo na demora. 4. Medida liminar indeferida. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do Conselho Nacional do Ministério Público, que, em sessão plenária do dia 14.03.2017, referendou a instauração monocrática de processo administrativo disciplinar contra o impetrante, Subprocurador-Geral da República (Processo nº 1.1046/2016-01). 2. Narra a inicial que o Corregedor Nacional do Ministério Público determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra o impetrante, por ter, no período de 27.04.2016 a 13.11.2016, deixado de dar andamento, no prazo legal, a 544 (quinhentos e quarenta e quatro) procedimentos judiciais distribuídos a sua responsabilidade, mantendo-os paralisados por período superior a 06 (seis) meses (Portaria CNMP-CN nº 278, de 13.12.2016). 3. Alega, em síntese, (i) a falta de apreciação do recurso contra a decisão monocrática de instauração do PAD; (ii) a inobservância do devido processo legal, por não realização prévia de sindicância e de inquérito administrativo; (iii) a inexistência da infração disciplinar; (iv) a supressão da competência da

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

corregedoria local; e (v) a ausência de justa causa. Pede, ao final, a concessão da segurança, para que seja decretada a nulidade do PAD nº 1.1046/2016-01, diante dos vícios inerentes ao rito adotado; ou para que seja determinado o seu trancamento, por ausência de justa causa; ou para que seja declarado que não constitui infração disciplinar a conduta do impetrante, dado que, no ano 2106, foi classificado em 7º lugar no “ranking” de produtividade da PGR.

4. Em atendimento a despacho (doc. 26), o CNMP informou que, em sessão do dia 09.05.2017, o Plenário, tendo em conta o decidido na ADI 5.125/STF e no MS 34.675- MC/STF, referendou novamente a decisão monocrática de instauração do PAD nº 1.1046/2016-01, após decidir em questão de ordem pela sua irrecurribilidade. No mais, sustentou a legalidade do ato (doc. 32).

5. É o relatório. Decido o pedido liminar.

6. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pedidos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, III, e 16). Em síntese, são dois os pressupostos para seu deferimento: o *fumus boni iuris*, i.e., a plausibilidade ou o fundamento relevante do direito alegado, e o *periculum in mora*, i.e., o risco de que o passar do tempo durante a tramitação do processo torne inócua a decisão que se venha a proferir ao final. Os requisitos são cumulativos: a ausência de um deles já se mostra suficiente para impedir a concessão da liminar.

7. Em casos como o presente, tenho reiterado o entendimento de que a intervenção desta Corte só deve ocorrer em caráter excepcionalíssimo. O CNMP foi criado com a finalidade constitucional expressa de exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (CF, art.

103-A, § 2º). Assim, suas decisões devem ser revistas com a deferência que os órgãos constitucionais de natureza técnica merecem, evitando-se a interferência desnecessária ou indevida. Nessa linha, o controle por parte dessa Corte somente se justifica em hipóteses de anomalia grave, dentre as quais: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância, pelo Conselho, de suas competências; ou (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato. A propósito, cf. decisão proferida no MS 32.567 MC, de minha relatoria, referente ao CNJ.

8. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de qualquer uma dessas situações. Em primeiro lugar, parece-me pertinente a tese levantada pelo CNMP de irrecorribilidade da decisão de instauração monocrática de processo administrativo disciplinar, uma vez que ela passará necessariamente ao crivo do órgão colegiado, para referendo.

9. Em segundo lugar, a sindicância e o inquérito administrativo disciplinar são dispensáveis quando já existentes elementos suficientes à instauração do processo administrativo disciplinar. Neste sentido, confira-se a ementa do MS 28.003, relator para o acórdão Min. Luiz Fux.

10. Em terceiro lugar, por ser o Conselho Nacional do Ministério Público órgão análogo ao Conselho Nacional de Justiça, aplica-se-lhe o entendimento adotado no já citado MS 28.003 e na ADI 4.638, Rel. Min. Marco Aurélio, no sentido de que a competência do órgão de fiscalização não é subsidiária, mas originária e concorrente à das corregedorias locais. Conforme a ementa do primeiro julgado, a “competência originária do Conselho Nacional de Justiça [e do CNMP, por equiparação] resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

específicos”. 11. Em quarto lugar, seria prematuro o trancamento do PAD pela via eleita, que não admite dilação probatória, quando existentes indícios relevantes da prática da infração disciplinar. 12. Por fim, não há também perigo na demora na prestação jurisdicional, tendo em vista que o PAD nº 1.1046/2016-01 está em sua fase inicial. 13. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 14. Notifique-se a autoridade impetrada para, se houver, prestar novas informações sobre o andamento do processo administrativo, bem como intime-se o órgão de

representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II). Na sequência, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2017. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator
(MS 34765 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22/05/2017 PUBLIC 23/05/2017)

STJ DISPONIBILIZA “PESQUISA PRONTA” SOBRE A NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS NOS ATOS INICIAIS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

O Superior Tribunal de Justiça disponibilizou “Pesquisa Pronta” sobre a necessidade de descrição detalhada dos fatos nos atos iniciais de instauração de processo disciplinar, sendo o tema de relevante interesse para a atuação da Corregedoria Nacional do Ministério Público e das Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União.

A “Pesquisa Pronta” é o resultado, em tempo real, de pesquisa feita pela Secretaria de Jurisprudência do STJ sobre determinados temas jurídicos, organizados por ramos do Direito e assuntos de maior destaque.

São disponibilizados também links para o acesso a outros produtos relacionados aos temas pesquisados.

Na pesquisa supracitada, especificamente, foram disponibilizados 155 acórdãos que fazem uma abordagem sobre do tema, os quais podem ser acessados na página do Superior Tribunal de Justiça no seguinte link:

<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000005295%2F5>.

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

SEÇÃO ESPECIAL: CARTA DE BRASÍLIA

A Seção “Carta de Brasília” tem por finalidade a divulgação de boas iniciativas na atuação do Ministério Público brasileiro inspiradas nos princípios e diretrizes da Carta de Brasília: a modernização do controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MINISTRA CURSO SOBRE DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO RESOLUTIVA

No dia 8 de maio, a Corregedoria Nacional do Ministério Público realizou um curso para membros do Ministério Público do Estado do Piauí sobre diretrizes orientadoras para a atuação resolutiva.

O curso faz parte do plano de ação da Corregedoria Nacional para a implementação da Carta de Brasília, compromisso firmado pela Corregedoria Nacional com as Corregedorias-gerais dos Ministérios Públicos do Estado e da União, no sentido de realizar diretrizes em prol da resolutividade da atividade extrajudicial no âmbito do Ministério Público brasileiro.

A Carta de Brasília contempla três eixos diretivos, sintetizados no artigo de autoria da promotora de Justiça Maria Clara Mendonça Perim, publicado no II Volume da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público²:

1º Eixo: Trata de diretrizes estruturantes, assim compreendidas as orientações sobre determinantes da gestão para resultados finalísticos. São considerados estruturantes, entre outras, os seguintes campos: i) a concepção do planejamento estratégico e dos

mecanismos de definição de planos, programas, projetos, metas e indicadores de atuação institucional, bem como das estratégias voltadas aos respectivos cumprimento e execução; ii) os padrões e mecanismos de distribuição e redistribuição das atribuições funcionais e dos recursos, materiais e humanos; iii) a política de valorização da produção do conhecimento e da qualificação de membros e servidores; e iv) o modelo de comunicação e interação com a sociedade civil, inclusive quanto aos métodos de *accountability*.

2º Eixo: Dirige-se à atuação funcional dos membros do Ministério Público, com as seguintes indicações de otimização: i) capacidade de interação para identificação, mediação e intervenção em demandas relevantes; ii) adoção de postura resolutiva, amparada em atuação tempestiva voltada à obtenção de efetivos resultados sociais; iii) vinculação aos objetivos, metas e projetos resultantes dos instrumentos de gestão estratégica democraticamente aprovados; iv) aperfeiçoamento da utilização dos instrumentos investigativos, evitando-se a tramitação de procedimentos inviáveis e garantindo eficiência e duração razoável dos feitos extrajudiciais; v) racionalização da judicialização e acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos

² Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/revista_juridica.pdf>

BOLETIM INFORMATIVO DA CORREGEDORIA NACIONAL

EDIÇÃO Nº 05/2017 – Brasília, maio de 2017

procedimentos judiciais e das suas respectivas execuções; e vi) priorização das ações preventivas e da atuação em tutela coletiva.

3º Eixo: Aborda diretrizes dirigidas às Corregedorias-gerais dos Ministérios Públicos, consignando as seguintes linhas guias: i) renovação dos métodos de avaliação, orientação e fiscalização pelas Corregedorias, para aferir a atuação resolutiva do Ministério Público e a sua relevância social, ultrapassando a fase do controle meramente formal, quantitativo e temporal; ii) alinhamento da atuação das Corregedorias-gerais aos instrumentos de gestão estratégica; e iii) influência integrativa na realização das diretrizes estruturantes e funcionais.

Com a finalidade de apresentar os referidos preceitos que fundamentam a Carta da Brasília, o curso, ministrado por membros auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público, foi dividido em três momentos.

No primeiro, foi abordada a avaliação funcional com foco na efetividade da atuação do Ministério Público. “Esse curso sobre atuação resolutiva faz parte de uma grande estratégia de posicionar o Ministério Público da forma como a Constituição de 1988 nos colocou, mais próximos da sociedade. Buscando mostrar os resultados efetivos que nós temos atingido, além de enfatizar a necessidade de

interlocação dos membros dos MP’s com a população do local onde atuam”, ressaltou a Coordenadora-Geral da Corregedoria Nacional, Lenna Daher.

A segunda parte foi ministrada pela Coordenadora do Núcleo de Inspeções da Corregedoria Nacional Ludmila Reis Brito Lopes, que apresentou alguns critérios estruturantes utilizados pela Corregedoria Nacional durante a realização de correições, como a elaboração de planejamento estratégico, transparência, critérios de substituição, divisão de atribuições, mensuração dos resultados e atendimento das demandas da população. “Temos que trabalhar com uma estrutura padrão sem excessos e sempre objetivando o máximo de eficiência”, declarou. Por último, o também membro auxiliar da Corregedoria Nacional, Mariano Paganini Lauria, discorreu, de forma prática, sobre parâmetros de boa atuação extrajudicial no âmbito do Ministério Público, com o uso adequado e eficiente dos instrumentos de atuação, como a Notícia de Fato, o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil, o Termo de Ajustamento de Conduta, a Recomendação e os arquivamentos resolutivos, dentre outros. “É importante que saibamos identificar o uso do procedimento de acordo com a normatização de regência, bem como conduzir a investigação em tempo razoável e direcionada ao alcance de resultados efetivos para a sociedade.”, avaliou.